



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>			
D.M.	31	/	7 / 97
D.O.U.	7	/	8 / 97 Seção I P. 16951/2
ATO:			
D.O.U.		/	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

76/1762

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Consulta quanto à competência para o CEE/PI reconhecer a Universidade Estadual do Piauí		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Conselheiro Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000155/97-74		
<b>PARECER Nº:</b> 391/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 07/07/97

## I - HISTÓRICO

A Universidade Estadual do Piauí, criada pelo Governo do Estado, e autorizada a funcionar por Decreto Federal de 25/02/93 (DOU 38, 6ª f., 26/02/95, seção I, 2359), encaminhou pedido de credenciamento ao Conselho Estadual de Educação do Piauí. Este Conselho enviou expediente ao Presidente do Conselho Nacional de Educação indagando de sua competência para atender ao pedido da mencionada Universidade. Solicitou, ainda, à SESu, assessoria para os trabalhos de credenciamento - caso de sua competência - ,diante de sua inexperiência na matéria, conforme referido na solicitação do Conselho Estadual.

## II - MÉRITO

Matéria análoga já foi apreciada pelo CES/CNE, quando do pedido de credenciamento da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Em virtude do Parecer 157/97/LL/CONJUR e do disposto no inciso IV do art. 10 da Lei 9.394/96, a relatora Conselheira Myriam Krasilchik, no Parecer 378/97, aprovado pela CES/CNE, pronunciou-se pela restituição do processo à instituição a fim de sua tramitação ocorresse no Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

### III - VOTO

Considerando o inciso IV do art. 10 da Lei 9.394/96, o Parecer nº 157/97/LL/Conjur e o Parecer 378/97 da CES/CNE, deve o processo ser restituído ao Conselho Estadual de Educação do Piauí, que deverá acolher e analisar o pedido de reconhecimento da Universidade Estadual do Piauí. Após avaliação da instituição, nos termos da Lei 9.394/96, deverá o Conselho emitir Parecer sobre a matéria.

Solicita-se à SESu/MEC que, atendendo à solicitação do referido Conselho, forneça assessoria para que este se desincumba de sua nova atribuição.

Brasília-DF, 07 de julho de 1997.

  
Conselheiro Jacques Velloso - Relator

### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 07 de julho de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente 

Jacques Velloso - Vice-Presidente 